



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035954-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante DAYANE CRISTINA SOARES DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA PR/SP – SICREDI PARANAPANEMA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.813

Agravo de Instrumento nº 2035954-05.2025.8.26.0000

Agravante: Dayane Cristina Soares da Silva

Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Paranapanema Serrana PR/SP/RJ – Sicredi Paranapanema PR/SP/RJ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Dayane Cristina Soares da Silva contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros em execução movida pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Paranapanema PR/SP. A agravante alega que os valores bloqueados são provenientes de salário e empréstimo consignado, destinados à subsistência e tratamento odontológico, sendo impenhoráveis nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem provenientes de salário e empréstimo consignado, conforme alegado pela agravante, e se a quantia inferior a 40 salários-mínimos é impenhorável.

III. Razões de Decidir

A agravante não comprovou que os valores bloqueados correspondem a verbas salariais ou recursos do empréstimo consignado destinados ao tratamento odontológico. Extratos bancários não demonstram bloqueios efetuados, e não há prova suficiente sobre a destinação do empréstimo.

A jurisprudência do STJ exige comprovação de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial para aplicar a impenhorabilidade a valores em conta-corrente, o que não foi feito pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos aplica-se automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança. 2. A parte deve comprovar que o montante em conta-corrente constitui reserva de patrimônio destinada ao mínimo existencial para obter proteção da impenhorabilidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1806438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024, DJe 23.05.2024. TJSP; Agravo de Instrumento 2109383-05.2025.8.26.0000; Relatora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAYANE CRISTINA SOARES DA SILVA contra a r. decisão de fls. 342 a 344, integrada pela decisão de fls. 366 a 368, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros, nos autos da execução nº 1060385-82.2023.8.26.0100, ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA PR/SP/RJ.

Alega a agravante que os valores bloqueados são provenientes de salário e empréstimo consignado, conforme demonstram os extratos bancários juntados aos autos. Aduz que no dia 06 de setembro de 2024, havia apenas R\$ 361,89 em sua conta bancária e após a contratação do empréstimo consignado houve transferência de R\$ 8.000,12. Afirma que em 30 de setembro, recebeu salário de R\$ 1.474,84 e ocorreu o bloqueio de valores dois dias depois. Sustenta que os valores seriam utilizados para sua subsistência, pagamento de contas básicas e tratamento odontológico. Argumenta que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários-mínimos, sendo impenhorável nos termos do art. 833, X do CPC, independentemente de estar em conta corrente ou poupança, conforme entendimento do STJ. Requer o deferimento de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 5.181,72, por se tratar de verba impenhorável nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo, em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à agravante às fls. 342, dos autos de origem.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.126 a 127).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 130).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA PR/SP/RJ, ora agravada, em face de DAYANE CRISTINA SOARES DA SILVA, ora agravante.

No curso do feito, em 01.10.2024, foi bloqueada a quantia de R\$ 5.240,37 das contas da executada (fls. 325 a 328, dos autos de origem).

Busca a agravante a reforma da decisão de fls. 347 a 348, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via SISBAJUD, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado pela executada Dayane Cristina Soares da Silva (fls. 271-320). Alega que as quantias penhoradas em suas contas bancárias são impenhoráveis em razão de serem verbas salariais e decorrentes em de empréstimo consignado, e por se tratarem de quantia inferior a 40 salários mínimos depositadas em conta. Afirmou que tais valores são essenciais à subsistência de sua família.

Sendo esse o contexto, passo à análise da arguição de impenhorabilidade e pedido de desbloqueio de valores. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão da executada não comporta acolhimento.

A demonstração da circunscrição do bem na condição de impenhorabilidade é ônus da parte que alega necessitar da proteção estabelecida pela norma excepcional, isso porque, em regra, é plenamente possível a constrição do patrimônio do devedor. Dito de outra forma, cabe à parte devedora a prova do fato impeditivo do direito creditício da exequente.

No presente caso, a executada não fez prova do seu direito à proteção legal.

De fato, consoante dispõe o art. 833, incisos X, do CPC, são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de

terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, não há como afirmar que verbas remuneratórias foram penhoradas, tendo em vista que a executada não apresentou qualquer documento que demonstrasse que os valores bloqueados se referem a quantias recebidas a título de sua atividade como diarista. Nem mesmo chegou a trazer provas dos bloqueios realizados em suas contas bancárias.

Em que pese a existência de extratos bancários (fls. 311-314 e 335-341), estes apenas revelam a movimentação da conta bancária, mas não demonstram os bloqueios efetuados. Houve a juntada de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 315 e 316), mas não é possível se aferir, do conjunto probatório coligido, que tais verbas é que foram bloqueadas.

De outro vértice, apesar da existência de jurisprudência a favor da impenhorabilidade de qualquer quantia inferior a 40 salários-mínimos, a impenhorabilidade constante no inciso X do artigo 833 se restringe à caderneta de poupança, não se admitindo interpretação extensiva de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, por se tratar de norma restritiva de direito, a qual deve ser interpretada restritivamente.

A impenhorabilidade é exceção e, como tal, é restrita às hipóteses legais. O caso concreto, portanto, deve se encaixar perfeitamente a uma das hipóteses legais.

Assim, não há como acolher a alegação genérica de que o valor inferior a 40 salários mínimos é impenhorável, devendo o executado demonstrar que seu caso se subsume à regra da impenhorabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Diante o exposto, rejeito o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial vinculada ao presente feito.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 366 a 368, dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de seu salário e de empréstimo consignado obtido para tratamento odontológico, caracterizando-se, portanto, como verbas impenhoráveis

conforme previsão do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial e o inciso X menciona quantia depositada em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...).

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os salários, ficam ressalvadas as importâncias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.

A jurisprudência, por sua vez, flexibiliza a exceção do § 2º do art. 833, permitindo a penhora mesmo quando o salário ou os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 (cinquenta) salários-mínimos. Contudo, não se pode comprometer o mínimo existencial, isto é, os valores indispensáveis à sobrevivência do devedor com dignidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C. STJ acerca da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. [...] 5

. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (STJ; REsp 1806438/DF, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem destaques no original).

No caso, a agravante não comprovou que os valores bloqueados correspondem efetivamente a verbas de natureza salarial ou a recursos do empréstimo consignado que seriam destinados ao alegado tratamento dentário.

Conforme bem pontuado pelo juízo de origem, “*Em que pese a existência de extratos bancários (fls. 311-314 e 335-341), estes apenas revelam a movimentação da conta bancária, mas não demonstram os bloqueios efetuados. Houve a juntada de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 315 e 316), mas não é possível se aferir, do conjunto probatório coligido, que tais verbas é que foram bloqueadas*”.

estabelecer uma correlação direta entre as verbas que a agravante alega serem impenhoráveis e os valores efetivamente bloqueados via SISBAJUD.

A ausência de comprovante do bloqueio judicial nos extratos bancários juntados impossibilita identificar quais valores foram objeto da constrição e sua origem.

Reforçando essa constatação, os próprios extratos demonstram que, após a data do bloqueio (01.10.2024 – fls. 325, dos autos de origem), a agravante continuou a realizar movimentações financeiras em sua conta, como transferências no valor de R\$ 1.000,00 (03.10.2024 – fls. 314, dos autos de origem), de modo que não há como afirmar que houve bloqueio de verba salarial.

Quanto à alegação de destinação do empréstimo consignado para tratamento odontológico, a agravante não produziu prova suficiente a respeito.

A conversa de WhatsApp juntada às fls. 309, dos autos de origem, é insuficiente para comprovar a realização de tratamento odontológico, por se tratar de diálogo informal sem qualquer indicação sobre o tipo de procedimento, valores ou profissional responsável. Não há orçamentos, recibos ou documentos médicos que corroborem tal alegação, elementos que seriam imprescindíveis para demonstrar o caráter essencial da despesa.

Ademais, pontue-se que os valores relativos ao empréstimo consignado não estão protegidos pela regra do art. 833, inciso IV, do CPC, uma vez que não correspondem a salário nem a benefício previdenciário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que deferiu a penhora de valores em ação de execução de título extrajudicial. O agravante alega que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois são utilizados para a manutenção básica do devedor e de sua família, incluindo benefício do INSS e empréstimo consignado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são

impenhoráveis, conforme o artigo 833, inciso IV e X, do CPC. III. Razões de Decidir 3. A regra da impenhorabilidade do art. 833, inc. X do CPC visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores, bem como deve ser destinada apenas aos valores economizados com a finalidade de poupar. 4. Quanto ao montante de R\$ 13,79, o agravante apresentou a impugnação à penhora, sem, no entanto, trazer aos autos documentos ou os extratos completos das contas onde supostamente o dinheiro com o teor de poupança tenha sido depositado, não comprovando enquadrar-se o caso na hipótese prevista no art. 833, inc. X do CPC. 5. **Quanto à importância de R\$ 5.079,24, refere-se ao valor de empréstimo consignado, inexistindo prova nos autos de que o montante era destinado à manutenção do sustento próprio e da família do agravante, nem mesmo de que estivesse guardado com a finalidade de poupar. Destaca-se ainda que as verbas referentes ao empréstimo consignado também não se enquadram no art. 833, inc. IV do CPC, pois não se trata de salário ou verba previdenciária.** IV. Dispositivo e Tese. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores na hipótese prevista no art. 833, inc. X do CPC depende da comprovação da aplicação do montante com teor de poupança. 2. O valor referente ao empréstimo consignado não é impenhorável quando não comprovada a destinação a manutenção do sustento e a finalidade de poupar. 6. Recurso da parte executada desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109383-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Por outro lado, alega a recorrente que os valores não podem ser penhorados por se tratar de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme disposto no art. 833, X, do CPC.

O C. STJ entendia que os depósitos de até 40 (quarenta) salários-mínimos eram impenhoráveis, independente da natureza da conta bancária.

Mas o entendimento foi alterado, recentemente, para fixar que deverá o devedor comprovar que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, a fim de que se confira a proteção da impenhorabilidade. Neste sentido:

“[...] A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro

mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]” (STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

A presunção de impenhorabilidade, portanto, alcança apenas depósitos em caderneta de poupança, devendo o devedor, nos demais casos, comprovar que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. No entanto, no caso em tela, essa comprovação não foi feita pela devedora.

Dessa forma, a penhora é admitida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora